

Registro: 2018.0000720160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007490-51.2013.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante WELLINGTON RIBEIRO DE BRITTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RAFAEL FAVALESSA DONINI e ALLIANZ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente sem voto), MARIO A. SILVEIRA E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

Maria Cláudia Bedotti Relatora Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0007490-51.2013.8.26.0541

Apelante: Wellington Ribeiro de Britto

Apelados: Rafael Favalessa Donini e Allianz Seguros S/A

Juiz: José Gilberto Alves Braga Junior

Comarca: Santa Fé do Sul – 1ª Vara Cível

Voto nº 4721

Indenização. Acidente de trânsito. Danos moral e estéticos. Majoração das indenizações. Cabimento, sopesadas as consequências gravosas do eventos. Correção monetária e juros de mora. Correção de ofício. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Correção monetária desde o arbitramento. Juros de mora contados do evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual. Recurso provido.

Vistos.

Ao relatório de r. sentença de fls. 508/528, acrescenta-se que a ação de indenização por danos morais e estéticos ajuizada por Wellington Ribeiro de Britto contra Rafael Favalessa Donini foi julgada procedente para condenar o réu a pagar ao autor indenização a título de danos estéticos no valor de R\$ 6.000,00 e a título de danos morais no valor de R\$ 12.000,00, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A r. sentença ainda julgou improcedente a denunciação da lide, condenando o réu denunciante ao pagamento de honorários advocatícios da litisdenunciada fixados em R\$ 3.000,00.

Inconformado, recorre o autor, pugnando, em resumo, pela majoração dos valores das indenizações, diante das consequências extremamente gravosas do ato ilícito praticado pelo réu. Postula, ainda, a correção monetária dos valores desde a data do evento danoso. Pede o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado (fls. 547/551 e 553/555).

É o relatório.

Voto.



Cuida-se de ação de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito, em que a irresignação recursal restringe-se aos valores arbitrados a título de indenização dos danos suportados pelo autor.

O recurso comporta provimento.

De proêmio, importante assinalar que, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, admite-se a cumulação das indenizações por dano moral e por dano estético decorrentes de um mesmo fato, desde que passíveis de identificação autônoma. É o que reza a S. 387 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis:*

É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Outrossim, ensina Sergio Cavalieri Filho que o dano estético está ligado às deformidades físicas que provocam o aleijão e repugnância, além de outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade (Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed, Atlas, 2008, p. 101).

Essa é a hipótese dos autos, como bem reconhecido pela r. sentença.

As fotografias de fls. 122/132 e 396/399, bem como o laudo pericial de fls. 401/403, comprovam os graves danos físicos suportados pelo apelante em razão do acidente de trânsito. Trata-se de lesões de natureza grave, dentre elas fratura exposta do fêmur direito, que o levaram a estado de choque hipovolêmico e internação por trinta e quatro dias, tendo sido submetido a duas cirurgias nesse período.

Não se pode perder de vista, ademais, que do acidente resultou a morte do carona do autor, seu primo Mairo Brito Santanna.

Nesse cenário, os danos morais estão bem caracterizados, não só pela dor física resultante das lesões e do sofrimento durante o período de convalescença, como também pelo enorme desgaste



emocional e abalo psicológico sofridos pelo autor em razão da gravidade do acidente, que culminou com a morte de parente.

Some-se a isso, ainda, que das lesões resultou dano estético permanente, consubstanciado nas extensas e visíveis cicatrizes na perna direita e no abdômen do autor, visíveis à própria vítima, o quanto basta para a caracterização do referido dano, pouco importando, portanto, que o autor não exponha a público a região da cicatriz abdominal.

Assim sendo, levando-se em conta a extensão dos danos, as condições pessoais do ofendido, bem com a capacidade de prestação do réu, a indenização tanto pelo dano moral como pelo dano estético devem ser majoradas para R\$ 20.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que representa justa e equilibrada indenização e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No mais, de se acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que tanto a correção monetária como os juros de mora constituem matéria de ordem pública, comportando correção *ex officio*.

Confiram-se:

"A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial" (REsp 1112524 / DF, Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010)

"Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior" (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010) EDcl nos EDcl no REsp 998935 / DF

A correção monetária foi corretamente fixada a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Assim sendo, o



valor arbitrado na sentença deve ser corrigido a partir da publicação daquela decisão e a diferença entre aquela quantia e os R\$30.000,00 aqui arbitrados deve ser corrigida monetariamente a partir da publicação deste V. Acórdão.

Por fim, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Isto posto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI Relatora